



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 07/06/11

ITEM Nº71

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

71 TC-000060/026/09

Prefeitura Municipal: Gastão Vidigal.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Carlos Ney de Castilho.

Advogado(s): Idelaine Aparecida Negri da Silva.

Acompanha(m): TC-000060/126/09.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Gastão Vidigal, referentes ao exercício de 2009.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araçatuba - UR-01 (fls.20/70), apresentou o Responsável, Senhor Carlos Ney Castilho, após notificação (fl.76), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000770/001/10 - fls.77/90):

1 - Planejamento e Execução Física:

- **Autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação estimada para o período.**

Defesa - Segundo o responsável, em atendimento ao Comunicado SDG nº 29/2010, a Administração providenciará a alteração do projeto da lei da proposta orçamentária relativa ao exercício de 2010, estabelecendo o percentual de inflação estimada para o respectivo período.

2.1.1 - Fiscalização das Receitas:

- **Falta de atualização da Planta Genérica de Valores no exercício, assim como de recadastramento de imóveis e de contribuintes ensejando evasão de receitas.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Esclarece que, no exercício examinado, houve a realização de serviços especializados em agrimensura para medições de construções novas e ampliações, classificação, cálculo da área construída e medições dos lotes nos Bairros dos Ipês e São João Batista, para lançamento de IPTU, destacando a atualização da planta genérica de valores ocorrida no exercício de 2010.

2.1.3 - Dívida Ativa:

- **Ausência de cobrança judicial, assim como de atualização dos valores dos créditos inscritos.**

Defesa - Argumenta que, à vista dos pequenos valores envolvidos, a Prefeitura executa sua dívida ativa de três em três anos, anunciando a adoção de medidas para a atualização dos respectivos créditos.

2.1.3.1 - Cobrança de Débitos de ex-Agentes Políticos:

- **Inexistência de ação judicial para cobrança de débito oriundo de decisão deste E. Tribunal.**

Defesa - Afirma ter iniciado os procedimentos para a cobrança dos débitos reclamados.

2.2.1 - Aplicação no Ensino:

- **Divergência entre os percentuais de aplicação no ensino informados pela origem e pelo Sistema AUDESP, em confronto com o apurado pela auditoria.**

Defesa - Afirma que tanto os percentuais informados pela origem quanto aqueles considerados pelo sistema AudeSP e os apurados pela auditoria superam o mínimo de aplicação exigido pela Constituição Federal.

- **Desatendimento ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07 e Comunicado SDG nº 07/2009, publicado no DOE de 21.03.2009, diante da falta de abertura de conta específica para abrigar o saldo do Fundeb remanescente do exercício em exame, ensejando glosa do valor não aplicado (R\$ 1.726,91).**

Defesa - Anuncia a regularização da matéria.

- **Inexistência de unidade orçamentária própria para**



empenhamento das despesas custeadas com recursos oriundos do Fundeb.

Defesa - Afirma existir unidade orçamentária própria para o empenhamento das despesas custeadas com recursos do Fundeb, sob a funcional "Atividades da Manutenção do Ensino Infantil (Fundeb)".

2.2.2 - Despesas com Saúde:

- Divergência entre os percentuais de aplicação na saúde informados pela origem e pelo Sistema AUDESP em comparação com o apurado pela auditoria.

Defesa - Alega que a divergência não prejudicou a transparência dos dados e nem mesmo a aplicação de recursos no setor.

- Contas bancárias da Saúde não são movimentadas pelo Fundo Municipal do setor.

Defesa - Menciona número da conta aberta no Banco Nossa Caixa S/A para a específica movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde.

2.3.1 - Resultado da Execução Orçamentária:

- Déficit orçamentário de 7,50% da despesa fixada.

Defesa - Afirma que o déficit orçamentário de R\$ 566.566,09 estava amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 623.665,16).

2.4 - Alterações Orçamentárias:

- Autorização na LOA para abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação estimada para 2009.

Defesa - Além de informar que a abertura de créditos adicionais não alcançou 5%, informa que as alterações decorreram de transposição/remanejamento de dotações, conforme autorizado pelo inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal.

- Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação em valor acima do verificado.

Defesa - Sustenta que a arrecadação mostrou-se maior do que o previsto (R\$ 3.004.034,66) enquanto que a suplementação montou R\$ 2.896.800,00.



- Orçamento elaborado sem o planejamento adequado.

4.2 - Licitações - falhas de Instrução:

- A Prefeitura não aderiu à Bolsa Eletrônica de Compras (BEC).

Defesa - Argumenta que a adesão à Bolsa Eletrônica de Compras é opcional e que o município adotou o pregão presencial como modalidade de compra, objetivando assegurar o atendimento ao princípio da isonomia e a escolha da proposta mais vantajosa.

4.3.2 - Inexigibilidade de Licitação:

- Contratações diretas de empresas para realização de eventos (shows musicais).

Defesa - Alega que as contratações diretas das bandas musicais identificadas nos autos ocorreram mediante a apresentação de carta de exclusividade pelas empresas interessadas e foram suportadas por recursos federais, sem ônus para os cofres municipais.

5.5 - Contratos de Programa:

- Contrato de programa contendo cláusula de isenção de tributo municipal, não precedido das exigências do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal e sem contrapartida de benefício à Administração.

Defesa - Ressalta que o contrato de programa, celebrado em 2009, mostra-se igual àquele firmado em 1976 quanto à isenção de tributos, inexistindo incentivo novo que demandasse a realização da estimativa de impacto.

- Execução de contrato de programa após o seu prazo de vigência, sem que houvesse a formalização da respectiva prorrogação.

Defesa - Além de enfatizar que o município não teria condições técnicas e físicas para fornecer aos usuários os mesmo serviços executados pela Sabesp, comunica a formalização da continuidade do ajuste examinado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- **Falta de remessa de parecer anual, exigido pelas Instruções do Tribunal.**

Defesa - Notícia a correção do defeito apontado.

7.3 - Encargos Sociais:

- **Inexistência dos comprovantes de parcelamento firmados com o INSS.**

Defesa - Esclarece que o parcelamento questionado foi autorizado pela Lei Municipal nº 997/92, comprometendo-se a melhorar o acompanhamento da respectiva dívida.

7.4 - Revisão Salarial:

- **Concessão de revisão geral anual em desobediência à data-base fixada por meio de Lei Municipal.**

Defesa - Observa que a Lei Complementar Municipal nº 27/09 assegurou a Revisão Geral Anual a partir de 1º.02.09 e revogou a anterior Lei Municipal nº 1.352/05, considerada pela fiscalização para os cálculos da espécie.

9 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

- **Movimentação financeira em instituições bancárias privadas.**

Defesa - Explica que a Administração mantém conta na única instituição bancária presente no município, com vistas ao pagamento dos vencimentos dos servidores municipais e ao recebimento de tributos.

- **Descontrole dos gastos com a manutenção da frota.**

Defesa - Aduz ter implantado o controle individual por veículos dos respectivos gastos.

- **Falta de elaboração de inventário e da reavaliação dos bens patrimoniais.**

Defesa - Segundo o responsável, medidas foram adotadas para o cumprimento do disposto no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e para a reavaliação dos bens patrimoniais.

14 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- **Emissão de alertas à Prefeitura, em decorrência da entrega intempestiva e da falta de encaminhamento de documentos exigidos pelo Sistema Audep.**

Defesa - Argumenta que problemas técnicos comprometeram a remessa de dados a este Tribunal, por meio do sistema Audep, comunicando a regularização da matéria.

- **Atendimento parcial às recomendações do Tribunal.**

15 - Sistema Audep:

- **Demonstrativos da prestação de contas em dissonância com os apresentados pelo sistema AUDESP.**

Defesa - Entende que as divergências observadas não prejudicaram a transparência dos dados e a aplicação de recursos de acordo com as exigências constitucionais.

À vista da insuficiente utilização dos recursos do Fundeb, do déficit da execução orçamentária e da excessiva abertura de créditos suplementares, Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer desfavorável às contas em apreço.

Por entender que grande parte do déficit da execução orçamentária mostrou-se amparada pelo superávit financeiro do exercício anterior e que é possível tolerar a falta de utilização de **R\$ 55,97** do total de recursos provenientes do Fundeb, no período, SDG opinou pela emissão de parecer favorável às contas ora examinadas.

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,61 %
DESPESAS COM FUNDEB	99,26 %
MAGISTÉRIO – FUNDEB	67,75 %
DESPESAS COM PESSOAL	41,00 %
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,01 %
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	7,50 %



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pareceres anteriores:

Exercício de 2006:	favorável	(TC-002929/026/06)
Exercício de 2007:	desfavorável	(TC-002066/026/07)
Exercício de 2008:	favorável	(TC-001595/026/08)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-000060-026-09

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,63 %
DESPESAS COM FUNDEB	99,98 %
MAGISTÉRIO – FUNDEB	67,75 %
DESPESAS COM PESSOAL	41,00 %
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,01 %
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	7,50 %

Revela a instrução processual pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 1.440/08, e a regularidade do recolhimento dos encargos sociais.

Efetuou a Prefeitura repasses à Câmara nos moldes do § 2º do artigo 29-A da CF (4,76% da receita tributária ampliada do exercício anterior).

Valor utilizado pela Câmara (*repassa menos devolução*)

321.712,27

Despesas com inativos

Subtotal

321.712,27

Receita Tributária ampliada do exercício anterior:

2008

6.760.822,59

Percentual resultante

4,76%

Demais, houve a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE (R\$ 29.873,35) de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01; dos Royalties (R\$ 43.088,55) conforme previsto pelos artigos 8º, da Lei Federal nº 7.990/89 e 24, do Decreto Federal nº 01/91; e das multas de trânsito (R\$ 1.691,98) nos moldes do artigo 320 e parágrafo único da Lei Federal nº 9.503/97.

Segundo a fiscalização, a Prefeitura não recebeu Mapa Orçamentário do Tribunal de Justiça



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

para inclusão no orçamento de 2009 e tampouco ofícios requisitórios do Tribunal Regional de Trabalho, atestando a inexistência de precatório pendente de pagamento, no período examinado.

Como exposto por SDG, o déficit da execução orçamentária de **7,5%** (R\$ 566.566,09) mostrou-se parcialmente amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2008 (R\$ 306.715,93), restando deficiência financeira correspondente a, apenas, 37% de um único mês de arrecadação, cuja solvência não impõe grande esforço fiscal do município.

Vale anotar que o resultado econômico negativo e o aumento da dívida consolidada líquida decorreram da atualização dos débitos previdenciários, destacando-se que a taxa de investimentos representou 19,43% da receita corrente líquida.

Restou, ainda, demonstrado que o excesso de arrecadação (R\$ 3.004.034,66) superou o montante relativo à abertura de créditos suplementares (R\$ 2.896.800,00).

O ensino municipal mereceu destinação do equivalente a **28,63%** da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF) e **67,75%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal.

A instrução processual evidencia que, descontado o saldo do exercício anterior (R\$ 13.307,32), a Prefeitura utilizou, no período examinado (2009), **99,98%** (R\$ 232.037,03) do total de recursos oriundos do FUNDEB (R\$ 232.093,00), podendo-se, ante a insignificância do montante que deixou de ser aplicado (R\$ 55,97), considerar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

atendida a exigência prevista no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

Apesar de a área da saúde municipal ter merecido aplicação de **22,01%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77, do ADCT, aponta o laudo de fiscalização taxas de mortalidade da população com idade entre 15 e 34 anos e de gravidez precoce acima da média do Estado, impondo, assim, a implantação e o incremento de políticas públicas voltadas à melhora da assistência médica e social, no intuito de reverter a situação anotada.

Estatísticas vitais e Saúde	Região de:		
	Município	Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	-	10,78	13,02
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	-	13,63	15,11
T. de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	195,70	131,08	151,70
T. de Mortalidade da População de 60 anos ou mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2.121,20	2.656,10	3.471,90
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	10,00%	10,32%	7,16%

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

As despesas com pessoal atingiram **41%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2004	3.943.458,95	1.606.514,41	40,74%		
2005	4.676.503,69	1.769.402,31	37,84%		
2006	5.276.370,47	1.996.265,40	37,83%		
2007	6.093.948,64	2.461.008,93	40,38%		
2008	7.485.416,37	2.812.982,58	37,58%		
2009	8.358.119,35	3.426.801,49	41,00%		

Convencem as justificativas da origem em relação aos defeitos apontados nos itens existência de unidade orçamentária própria para o empenhamento das despesas custeadas com recursos do Fundeb, contas bancárias do setor de saúde, licitações, inexigibilidade, revisão salarial e tesouraria.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Gastão Vidigal, relativas ao exercício de 2.009.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Araçatuba - UR-1 para que a Administração Municipal passe a limitar a abertura de créditos adicionais a patamar compatível com a inflação, incremente a cobrança e a atualização dos valores, observe o previsto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, passe a formalizar termos aditivos para as prorrogações dos contratos de programa, atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal e aprimore o encaminhamento de informações por meio do sistema Audep.

Deverá a fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem afastaram os desacertos anotados nos itens fiscalização das receitas, cobrança de débitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de ex-agentes políticos, encargos sociais, controle dos gastos com a manutenção da frota e elaboração de inventário e da reavaliação dos bens patrimoniais.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF